



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376330 - RS (2023/0183662-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : CRISTINA DA ROCHA DILL

ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729

ELTON WILLI SPODE - RS041843

GILMAR GAI - RS082790

CLEBER BALKE - RS064562

AGRAVADO : ENIO ARMINDO STAHLHOFER

ADVOGADOS : LIEGE ALENDES DE SOUZA - RS061963

IÁ SIN SCHÄFFER STAHLHÖFER - RS081854

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO APONTADA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376330 - RS (2023/0183662-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : CRISTINA DA ROCHA DILL

ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729

ELTON WILLI SPODE - RS041843

GILMAR GAI - RS082790

CLEBER BALKE - RS064562

AGRAVADO : ENIO ARMINDO STAHLHOFER

ADVOGADOS : LIEGE ALENDES DE SOUZA - RS061963

IÁ SIN SCHÄFFER STAHLHÖFER - RS081854

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO APONTADA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão que, nos autos de embargos à execução de honorários advocatícios contratuais, manteve a sentença que julgou os embargos opostos pela aqui agravante parcialmente procedentes, apenas no que dizia respeito ao excesso de execução, julgando os demais pedidos improcedentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO RECURSAL. SANADA, MEDIANTE A COMPLEMENTAÇÃO.

II. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA.

III. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE FOI INDEFERIDO NA ORIGEM E EM GRAU DE RECURSO, ESTANDO, POIS, ACOBERTADO PELA PRECLUSÃO.

IV. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO VERIFICADA. NÃO CABE DESCONSTITUIR SENTENÇA QUANDO HÁ DESINTERESSE DA PARTE ADVERSA NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO.

V. TÍTULO EXECUTIVO. EMBORA NÃO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO ART. 24, CAPUT, DA LEI N.º 8.906/94.

VI. AUSENTE PROVA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, MANTÉM-SE A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

VII. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO.

VIII. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSENTE COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE, AO CONTRÁRIO, DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO A VERBA HONORÁRIA.

IX. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA PARTE APELANTE.

X. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO, AUSENTE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS.

XI. EM SE TRATANDO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO DESEJADO, EM RAZÃO DO QUE EXPRESSAMENTE DISPÕE O ART. 292, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

XII. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Nas razões do especial, a agravante apontou violação aos artigos 85, 334, 485, IV e X, e 924, II, do Código de Processo Civil, e 940 do Código Civil.

Nas presentes razões, alega que o reconhecimento de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal, independe de reexame fático-probatório. Com isso em vista, afirma que mencionada prova era essencial para se demonstrar que os valores cobrados já foram quitados em sua totalidade.

Afirma que o excesso de execução foi reconhecido pelas instâncias de origem, o que deve refletir na condenação em honorários de sucumbência.

Argumenta que o reconhecimento da inexigibilidade do título prescinde de reexame fático-probatório, pois "os honorários contratuais seriam devidos quando a Recorrente recebesse todos os bens que lhe coubessem pelo divórcio, e estando expresso que ainda não recebeu tudo que lhe é devido [...], evidente que não

perfectibilizada a condição primeira para a exigência dos honorários contratuais".

Defende que o óbice da Súmula 7 do STJ não impede o exame do suposto direito à repetição de indébito e quanto à inexistência de litigância de má-fé.

Impugnação às fls. 1088-1130.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O caso diz respeito à cobrança de honorários contratuais promovida por ENIO ARMINDO STAHLHOFER em face de CRISTINA DA ROCHA DILL, em razão dos serviços advocatícios prestados por aquele, enquanto causídico, em ação de divórcio.

De início, a agravante pugna pelo reconhecimento de cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova testemunhal.

O Tribunal de origem, no entanto, afastou a mencionada preliminar em razão da preclusão consumativa, já que a inutilidade da prova havia sido definida quando do julgamento de agravo de instrumento, contra o qual não fora interposto recurso.

O mencionado fundamento, embora suficiente à manutenção da conclusão recorrida, não foi impugnado nas razões do especial, a atrair o óbice da Súmula 283/STF.

Já no que diz respeito à suposta inexigibilidade do título executivo, é mesmo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 7 do STJ.

Segundo a agravante, os honorários não seriam cabíveis tanto pela ocorrência de quitação plena quanto pela existência de condição não adimplida.

Ambas as teses, entretanto, foram afastadas pelas instâncias de origem em função da interpretação das cláusulas do contrato, dos fatos e das provas.

Com efeito, verificou-se que apenas os honorários de sucumbência foram quitados, ao passo que o exequente visava a obter os honorários contratuais.

Ainda, segundo o Tribunal de origem, de acordo com o contrato de prestação de serviços advocatícios, a mera transferência da posse dos bens vindicados na ação de divórcio ensejava o direito do exequente de cobrar honorários advocatícios. Nesse sentido, as instâncias de origem assentaram que a regularização dos imóveis não era condição à exigibilidade do contrato nem poderia ser imputada ao exequente.

Aliás, confirmam-se os seguintes trechos da sentença, a qual foi mantida integralmente pelo acórdão recorrido (fl. 269):

Sustenta a embargante a carência de ação em razão da quitação dos honorários sucumbenciais, aduzindo que, por ocasião do acordo judicial firmado no processo de divórcio em que a embargante foi representada pelo embargado, houve

adimplemento dos honorários advocatícios devidos ao embargado.

Todavia, tenho que não assiste razão à embargante, uma vez que o Termo de Audiência de fls. 48/49 é absolutamente expresso no sentido de que os honorários que foram quitados quando da avença firmada em juízo pela embargante com seu ex-cônjuge são os honorários sucumbenciais, cujo pagamento ficou a cargo do então requerido, ao passo que a execução ora em apreço diz respeito aos honorários contratuais pactuados entre as partes (fl. 47), que com aqueles não se confundem.

Assim, considerando que houve quitação apenas dos honorários de sucumbência e que o feito executório tem por objeto os honorários contratuais, não há que se falar em carência de ação por quitação do débito.

[...]

[E]m que pese o contrato de honorários de fl. 47 efetivamente tenha estipulado que estes "serão pagos na mesma oportunidade do recebimento dos bens", verifico que a embargante foi imitada na posse dos bens que lhe couberam na partilha na mesma ocasião do acordo entabulado em juízo, conforme item "k" do Termo de Audiência de fls. 48/49, o que demonstra que a autora vem usufruindo e gozando dos imóveis sobre os quais recaem os honorários contratuais devidos ao embargado.

[...]

Cumpre ressaltar que o fato de ainda não ter havido a escrituração dos bens em nome da embargante constitui mera formalidade, não havendo que se falar em inexigibilidade dos honorários se os bens já se encontram faticamente em seu poder, tanto que os ofereceu à penhora (fls. 13/14). Ademais, o título é líquido; uma vez que os honorários foram estipulados em percentual certo (15%), conforme contrato de fl. 47, a incidir sob o valor igualmente determinado, uma vez que o patrimônio que constitui base de cálculo para a verba honorária já foi devidamente avaliado (fl. 65 deste feito e fl. 20 dos autos 060/1.18.0001092-0).

O acórdão recorrido conclui no mesmo sentido, veja-se (fl. 850):

Deve-se considerar que naquela ação houve condenação em honorários sucumbenciais e que não haveria razão para que o ex-cônjuge da apelante fizesse pagamento de honorários contratuais, sem que houvesse qualquer ressalva a este título. Assim, a conclusão lógica que se extrai dos termos do acordo é a de que a declaração de quitação dos honorários sucumbenciais se refere ao pagamento noticiado no referido "Termo de Audiência".

[...]

Em complemento, as mensagens de whatsapp trocadas entre as partes no período entre 13/09/2017 e 11/05/2018, consignadas em ata notarial (evento nº 3 - PROCJUDIC4 - págs. 14/26), demonstra contatos constantes do advogado para solucionar a questão relativa à transferência de imóveis para o nome da apelante e também para acertar os honorários contratuais devidos, não se podendo atribuir ao apelado culpa pela não regularização dos imóveis que apelante recebeu em acordo de divórcio.

Constatar a quitação plena ou a existência de condição suspensiva, portanto, exigiria conferir nova interpretação ao contrato celebrado, ao termo de audiência e à atuação das partes, a atrair a inequívoca incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Similarmente, a conclusão a respeito da litigância de má-fé decorreu do

exame da atuação da agravante, a qual, segundo o Tribunal de origem, "vem tentando alterar a verdade dos fatos, ao alegar que já houve o seu pagamento" (fl. 850), a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

Já no que diz respeito ao pedido de restituição em dobro, com fundamento no excesso de execução, sem razão a agravante.

Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, a repetição em dobro pressupõe a má-fé daquele que procedeu à cobrança, elemento que não foi aventado pela agravante nem pode ser extraído do acórdão recorrido.

Confira-se precedente nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.

1.3. Caso concreto. 1.3.1. A Corte estadual considerou evidente a má-fé de um dos autores (à luz das circunstâncias fáticas constantes dos autos), aplicando-lhe a referida sanção civil e pugnando pela prescindibilidade de ação autônoma ou reconvenção. 1.3.2.

Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da via processual adequada para pleitear a incidência da sanção civil em debate. Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irresignação da administradora do consórcio.

2.1. Voto vencedor (e. Ministro Luis Felipe Salomão). Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp

1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio.

2.2. Voto vencido do relator. À luz das peculiaridades do caso concreto - ação ressarcitória ajuizada após o encerramento do grupo consorcial; inexistência de estipulação de termo certo no contrato de adesão; e incidência de previsão normativa, vigente à época, acerca da necessária iniciativa do credor para o recebimento do pagamento (o que caracteriza a dívida como quesível) - afigurar-se-ia cabida a adoção da exegese acerca da incidência dos juros de mora a partir da citação - momento em que ocorrida a obrigatória interpelação do devedor.

3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

(REsp n. 1.111.270/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 16/2/2016.)

Por fim, cumpre dizer que a jurisprudência reconhece que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de especial, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à parcela de sucumbência atribuível a cada parte, dado que tal providência ensejaria a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.330 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183662-5

Número de Origem:

00005681020198210060 00009253420128210060 00020141520218217000 00020659320188210060
01905212820198217000 06011200004814 06011800010920 06011900003500 1905212820198217000
20141520218217000 20659320188210060 50024355020198210060 5681020198210060
6011200004814 6011800010920 6011900003500 9253420128210060

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DA ROCHA DILL
ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
ELTON WILLI SPODE - RS041843
GILMAR GAI - RS082790
CLEBER BALKE - RS064562
AGRAVADO : ENIO ARMINDO STAHLHOFER
ADVOGADOS : LIEGE ALENDES DE SOUZA - RS061963
IÁ SIN SCHÄFFER STAHLHÖFER - RS081854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA DA ROCHA DILL
ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR PORTO - RS045729
ELTON WILLI SPODE - RS041843
GILMAR GAI - RS082790

CLEBER BALKE - RS064562
AGRAVADO : ENIO ARMINDO STAHLHOFER
ADVOGADOS : LIEGE ALENDES DE SOUZA - RS061963
IÁ SIN SCHÄFFER STAHLHÖFER - RS081854

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024